



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

[Revogada pela Lei 1.553, de 11 de junho de 2008.](#)

Lei n.º 1125, de 2 de julho de 2002.

~~Dispõe sobre o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.~~

~~A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:~~

**~~CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~**

~~Art. 1º Esta Lei, consoante os artigos 13 e 14 da Lei Municipal nº 979, de 9 de março de 2001, dispõe sobre o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Palmas.~~

**~~CAPÍTULO II
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO E INSTALAÇÃO~~**

~~Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Municipal nº 979, de 9 de março de 2001.~~

~~Art. 3º Podem ser instituídos no Município de Palmas, em razão da demanda e o crescimento populacional, quantos Conselhos forem necessários.~~

~~Parágrafo único. Os 4 (quatro) Conselhos Tutelares já criados neste Município por lei anterior, ficam mantidos na seguinte disposição: 2 (dois) para a região Sul, 1 (um) para a região Central e um (1) para a região Norte.~~

~~Art. 4º Os Conselhos Tutelares serão organizados e instalados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observando-se os seguintes critérios:~~

~~I - instalação, priorizando as áreas onde se registrem grandes concentrações habituais de crianças e adolescentes, subsidiariamente, em área de fácil acesso para a população carente;~~

~~II - funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecida a escala de rodízio entre seus membros.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~Parágrafo único.~~ Com o objetivo de integrar e facilitar os trabalhos, os Conselhos Tutelares terão uma coordenação centralizada, que será exercida por um representante de cada Conselho, escolhido por maioria simples, que se reunirão semanalmente, para avaliar e coordenar os trabalhos dos Conselhos.

~~Art. 5º~~ A organização e a coordenação concernente ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares é de responsabilidade do CMDCA, mediante fiscalização do Ministério Público.

~~Parágrafo único.~~ A escolha dos Conselheiros Tutelares será feita através de voto singular, facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município de Palmas.

~~Art. 6º~~ O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece a presunção de idoneidade moral.

~~Art. 7º~~ É considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

~~§ 1º~~ Perde o mandato o Conselheiro que:

- ~~a) a) transferir sua residência para outro Município;~~
- ~~b) b) for condenado por crime doloso;~~

~~c) descumprir injustificadamente os deveres da função, sendo que, neste caso, o fato será apurado em processo administrativo, garantindo a ampla defesa, mediante voto favorável à cassação do mandato de (2/3) dois terços dos demais membros do Conselho Tutelar respectivo.~~

~~§ 2º~~ As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente Ação Civil Pública para a perda do mandato do Conselheiro Tutelar perante o Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais cabíveis.

~~Art. 8º~~ O Conselho Tutelar, após escolhido e empossado, elaborará o seu regimento interno, obedecendo os limites da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e desta Lei.

~~Art. 9º~~ Cada Conselho Tutelar é composto por (5) cinco membros titulares e (5) cinco suplentes, eleitos para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II
ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 10. São atribuições do Conselho Tutelar:

~~I – atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:~~

- ~~a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante Termo de Responsabilidade;~~
- ~~b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;~~
- ~~c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;~~
- ~~d) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;~~
- ~~e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;~~
- ~~f) inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;~~
- ~~g) abrigo em entidade assistencial.~~

~~II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:~~

- ~~a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;~~
- ~~b) inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;~~
- ~~c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;~~
- ~~d) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;~~
- ~~e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;~~
- ~~f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;~~
- ~~g) advertência.~~

~~III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

- ~~a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;~~
- ~~b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.~~
- ~~IV—encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;~~
- ~~V—encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;~~
- ~~VI—providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente, autor do ato infracional;~~
- ~~VII—expedir notificações;~~
- ~~VIII—requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente, quando necessário;~~
- ~~IX—assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;~~
- ~~X—representar em nome da pessoa e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da crianças e do adolescente;~~
- ~~XI—representar o Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.~~

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DE ATUAÇÃO

Art. 11. ~~Em razão da existência de vários Conselhos Tutelares, a competência de atuação dos mesmos será na sua área de abrangência, ficando assim determinada:~~

- ~~I—pelo domicílio dos pais ou responsável;~~
- ~~II—pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.~~

SEÇÃO IV DOS REQUISITOS DA CANDIDATURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~Art. 12.~~ Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- ~~I~~ reconhecida idoneidade moral;
- ~~II~~ ter idade superior a (21) vinte e um anos;
- ~~III~~ residir no Município de Palmas a, no mínimo, 2 (dois) anos e na região do Conselho Tutelar cuja vaga pleitear, no mínimo, 1 (um) ano;
- ~~IV~~ ter concluído o ensino médio;
- ~~V~~ reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por um período mínimo de 2 (dois) anos;
- ~~VI~~ submeter-se a uma prova objetiva e subjetiva de conhecimentos específicos, a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA e o Ministério Público.

~~Art. 13.~~ São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

~~Parágrafo único.~~ A mesma proibição e impedimento deste artigo, estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO V DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

~~Art. 14.~~ Podem-se candidatar todas as pessoas que preencham os requisitos mencionados no art. 12 desta Lei.

~~Parágrafo único.~~ Os candidatos devem formalizar seus pedidos de registro de candidatura através de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

~~Art. 15.~~ É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

~~Parágrafo único.~~ As instituições públicas e privadas podem cooperar na divulgação de todos os candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sendo vedado o apoio individual.

~~Art. 16.~~ As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo CMDCA, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~§ 1º O edital fixará prazo de pelo menos 30 (trinta) dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterá os requisitos exigidos pelo art. 12 desta Lei, mencionando ainda o auxílio a que fará jus o Conselheiro escolhido e empossado.~~

~~§ 2º O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio interessado, devendo ser entregue para o CMDCA, em local, data e horário a ser divulgado no respectivo edital.~~

~~Art. 17. O CMDCA indeferirá os pedidos de registro de candidaturas dos postulantes que não preencherem os requisitos legais exigidos.~~

~~Parágrafo único. A decisão do CMDCA que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.~~

SEÇÃO VI DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

~~Art. 18. Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o CMDCA fiscalizará todos os meios de comunicação para que os candidatos disponham da mesma forma e período de tempo na divulgação de suas candidaturas.~~

~~Art. 19. Durante a campanha que antecede a escolha popular podem ser promovidos debates entre os candidatos ao Conselho, permitindo aos cidadãos que avaliem o potencial dos mesmos.~~

~~Art. 20. O CMDCA providenciará ampla divulgação do processo de escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.~~

~~Art. 21. As propagandas para a divulgação dos candidatos ao Conselho Tutelar submetem-se às condições abaixo descritas:~~

~~I— é vedada a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou painéis nas vias públicas, monumentos, muros e paredes de prédios públicos ou privados, sendo a afixação de faixas permitida somente em propriedades particulares;~~

~~II— é permitida a distribuição de panfletos, desde que não haja sua afixação em prédios públicos ou particulares;~~

~~III— é permitida a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não seja ofensiva a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~IV — é proibida a propaganda por alto falantes ou assemelhados fixos ou em veículos;~~

~~V — o período permitido para propaganda inicia-se na data da homologação das candidaturas estendendo-se até 3 (três) dias antes da data marcada para a escolha;~~

~~Parágrafo único. A observância dos critérios relacionados neste artigo é obrigatória, sob pena de cassação do registro do candidato infrator, em procedimento a ser apurado perante o CMDCA.~~

SEÇÃO VII DA ESCOLHA

~~Art. 22. O modelo da cédula será de forma simplificada contendo os nomes de todos os candidatos registrados na ordem decrescente de sorteio ou em ordem alfabética, conforme decisão prévia do CMDCA.~~

~~§ 1º O sorteio a que se refere o *caput* deste artigo, será realizado em reunião do CMDCA, na data da homologação das candidaturas, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer e do representante do Ministério Público, previamente notificados.~~

~~§ 2º A homologação de que trata o parágrafo anterior será realizada em até (05) cinco dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas.~~

~~§ 3º A cédula para a escolha dos Conselheiros Tutelares será rubricada apenas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.~~

~~§ 4º Em se tratando de sistema eletrônico de votação, esta Lei seguirá o disposto na legislação eleitoral vigente.~~

~~§ 5º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Criança e Juventude, fornecerá todo o material necessário para a realização do processo de escolha.~~

~~Art. 23. Qualquer pessoa maior e capaz inscrita eleitoralmente pelo Município, poderá, até o último dia útil antes da realização da homologação referida no artigo anterior, requerer ao Presidente do CMDCA a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.~~

~~§ 1º Requerida a impugnação mencionada neste artigo, ficará suspensa a homologação das candidaturas até decisão final do CMDCA.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~§ 2º O CMDCA, com a autuação da impugnação via secretaria, providenciará em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo.~~

~~§ 3º Finalizadas tais providências, o CMDCA decidirá em 48 (quarenta e oito) horas, por maioria simples, sobre a impugnação, declarando válida ou invalidando a respectiva candidatura.~~

~~**Art. 24.** O CMDCA solicitará com antecedência ao Juiz Eleitoral da Comarca, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive, a relação das seções eleitorais do Município, bem como a relação dos cidadãos aptos ao exercício da escolha.~~

~~**Art. 25.** Na data designada para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados 30 (trinta) dias antes, estarão abertas aos cidadãos no horário das 9:00 às 17:00hs.~~

~~*Parágrafo único.* O número de seções será decidido pelo CMDCA, não podendo ser inferior a (1/3) um terço das seções eleitorais do Município, e divulgado no prazo previsto do *caput* deste artigo.~~

~~**Art. 26.** Cada seção funcionará com pelo menos 2 (dois) mesários, sendo um deles o Presidente, permitida no recinto a presença de, no máximo, 2 (dois) candidatos por vez.~~

~~§ 1º Na cabine de votação será afixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecida a ordem de homologação.~~

~~§ 2º Para votar o cidadão deverá está portando o título de eleitor ou documento de identidade, que será apresentado ao Presidente da mesa receptora.~~

~~**Art. 27.** Cada candidato terá direito a nomear um fiscal por seção, informando, até o prazo final de propaganda prevista nesta Lei, os nomes, números das cédulas das identidades e as respectivas seções ao CMDCA, o qual encaminhará para cada local de escolha a relação de fiscais.~~

~~**Art. 28.** Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de dois candidatos e, na falta destes, de um ou mais cidadãos, sendo o lacre rubricado pelos presentes.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~Art. 29.~~ Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público, que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares.

~~§ 1º~~ Todo o procedimento será acompanhado pelo Juiz de Direito da Vara de Infância e Juventude desta Comarca.

~~§ 2º~~ Os mesários que atuarão na apuração da escolha dos Conselheiros Tutelares serão indicados e convocados antecipadamente pelo Juiz Eleitoral da Comarca, a pedido do CMDCA.

SEÇÃO VIII **DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS**

~~Art. 30.~~ Encerrado o horário para a votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão abertas no próprio local de votação, onde a Junta Apuradora, designada anteriormente pelo Presidente do CMDCA, iniciará a apuração de votos.

~~Art. 31.~~ No local da efetiva apuração, somente poderão permanecer os escrutinadores, os membros do CMDCA, o representante do Ministério Público, o Juiz Eleitoral da Comarca e os candidatos, da forma disposta no parágrafo único deste artigo.

~~Parágrafo único.~~ Os candidatos aos Conselhos Tutelares, ou 1 (um) fiscal indicado por cada, poderão acompanhar a apuração, obedecido eventual rodízio no local, caso o espaço não permita a permanência de todos.

~~Art. 32.~~ Serão considerados escolhidos os 5 (cinco) candidatos mais votados.

~~§ 1º~~ Os candidatos que pelos números de votos obtidos estiverem colocados de 6º a 10º lugar, serão declarados suplentes dos Conselhos Tutelares respectivos.

~~§ 2º~~ Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado na documentação apresentada, quando do registro de candidatura, maior experiência em instruções de assistência à criança e o adolescente.

~~§ 3º~~ Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais idoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~Art. 33.~~ Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros da Junta Apuradora, ouvido o Ministério Público.

~~Parágrafo único.~~ Os incidentes que perturbarem o processo de escrutinação serão registrados no Boletim de Apuração.

~~Art. 34.~~ Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o Presidente do CMDCA, proclamará os escolhidos.

~~Parágrafo único.~~ O prazo para impugnação do resultado da escolha será de 5 (cinco) dias úteis após a proclamação dos escolhidos.

~~Art. 35.~~ Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas as apresentadas, o Presidente do CMDCA, com a participação do Ministério Público, designará data para a posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando aos mesmos a relação dos Conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

~~Art. 36.~~ Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

CAPÍTULO III **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** **SEÇÃO I** **DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE**

~~Art. 37.~~ Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Palmas – FDCAP, consoante os termos do art. 14 da Lei nº 979/01, como provedor de recursos financeiros e meios capazes de garantir o custeio dos programas, projetos e serviços voltados para a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Palmas, divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como formação de Conselheiros de Direito, Conselheiros Tutelares e profissionais envolvidos com os direitos da criança e do adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 38. ~~Constituem receitas do FDCAP:~~

~~I— dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei orçamentária vier estabelecer no decurso de cada exercício;~~

~~II— doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei nº 8.069/90;~~

~~III— valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida Lei, bem como eventualmente de condenações previstas na Lei nº 9.099/95;~~

~~IV— transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;~~

~~V— doações, auxílios, contribuições e transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;~~

~~VI— produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;~~

~~VII— recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;~~

~~VIII— outros recursos que porventura lhe forem destinados, desde que não vedados por lei.~~

Art. 39. ~~O FDCAP será administrado contabilmente pelo Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Finanças, conforme as deliberações e decisões do CMDCA, que fará o controle da aplicação dos recursos.~~

Art. 40. ~~No financiamento de programas e projetos dar-se-á prioridade às ações que visem:~~

~~I— incentivar o acolhimento, sob forma de guarda, de crianças e adolescentes, órfãos e abandonados, consoante o disposto no art. 227, § 3º, inciso VI da Constituição Federal;~~

~~II— as crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade pessoal e social relacionadas ao sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente.~~

Art. 41. ~~As receitas do Fundo serão depositadas em conta corrente na instituição financeira oficial, em nome do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e movimentada por um representante do CMDCA, escolhido entre seus pares, juntamente com o Secretário Municipal de Finanças.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~Parágrafo único. Os recursos do fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Municipal.~~

~~Art. 42. No controle da aplicação dos recursos do FDCAP o CMDCA deverá:~~

~~I - adotar critérios para aplicação dos recursos de acordo com as prioridades e metas previamente estabelecidas;~~

~~II - promover e acompanhar a arrecadação, transferência e a aplicação das receitas orçamentárias do fundo e dos demais recursos arrecadados.~~

~~Parágrafo único. o CMDCA, terá livre acesso aos registros contábeis e aos demonstrativos financeiros relativos aos recursos do fundo.~~

~~Art. 43. Revogam-se as Leis nºs 426, de 22 de julho de 1993, 693, de 23 de dezembro de 1997 e demais disposições em contrário.~~

~~Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 2 dias mês de julho 2002, 14º ano da criação de Palmas.~~

NILMAR GAVINO RUIZ

Prefeita de Palmas